



LEI MUNICIPAL Nº 1.642, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

FICA INSTITUÍDO O FUNDO MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Ambiental a ser aplicado obrigatoriamente na implementação de programas e projetos de recuperação, preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 2º O Fundo ora criado será administrado por uma Comissão, tendo como presidente o Coordenador (a) Municipal do Meio Ambiente, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e 1 (um) representante do COMDEMA.

§ 1º. A aplicação dos Recursos do Fundo será decidido em reuniões bimestrais com a participação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), convocado para opinar quanto a proposição e priorização dos Projetos.

§ 2º. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Proteção Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa da Comissão, após cumprida as exigências estabelecidas no Parágrafo Primeiro deste artigo.

§ 3º. Os Recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Constituem Recursos do Fundo Municipal de Proteção Ambiental:

I - Dotação Orçamentária;



II - O produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - As contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - Os resultados de Convênios, Contratos e Acordos celebrados, entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - Os Recursos resultantes de doações, como sejam, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio;

VII - Outros Recursos que, por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. Os Recursos a que se referem este artigo serão depositados no Banco, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Proteção Ambiental".

Art. 4º O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção Ambiental, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,
aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil
novecentos e noventa e cinco.

LUIZ BARBOSA CORRÊA



PREFEITO



PREFEITURA
TERESÓPOLIS